

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

**ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

---

#### **Apresentação**

#### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA

**CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA:  
INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
EM SOCIEDADES PLURAIS**

**INCLUSIVE CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRATIC GOVERNANCE:  
LEGAL INSTRUMENTS FOR THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES  
IN PLURAL SOCIETIES**

**Renato Evangelista Romão <sup>1</sup>  
Barbara Taveira dos Santos <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo propõe uma análise aprofundada das possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Tendo como marco teórico o constitucionalismo democrático e inclusivo, a pesquisa busca refletir sobre os fundamentos teóricos e filosóficos da Constituição em sociedades plurais, os instrumentos jurídicos disponíveis para a promoção da igualdade substancial e os desafios enfrentados pelas instituições na efetivação de políticas públicas inclusivas. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, demonstra-se que a Constituição de 1988 oferece instrumentos normativos e institucionais capazes de promover a transformação social e a cidadania substancial, desde que interpretados e aplicados com foco na dignidade da pessoa humana, na justiça social e na equidade. O avanço da tecnologia também proporciona uma ampliação dos instrumentos de efetivação das políticas públicas. O estudo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo inclusivo, Governança democrática, Políticas públicas, Direitos fundamentais, Hermenêutica constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes an in-depth analysis of the possibilities for building democratic governance focused on social inclusion, from the perspective of Constitutional Law and State Theory. Using democratic and inclusive constitutionalism as a theoretical framework, the research seeks to reflect on the theoretical and philosophical foundations of the Constitution in plural societies, the legal instruments available for the promotion of substantial equality, and the challenges faced by institutions in implementing inclusive public policies. Using a

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professor Universitário e Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Professora Universitária e Advogada.

qualitative approach, based on bibliographic research and case law analysis, it is demonstrated that the 1988 Constitution offers normative and institutional instruments capable of promoting social transformation and substantial citizenship, as long as they are interpreted and applied with a focus on human dignity, social justice, and equity. The study concludes that the implementation of fundamental rights requires coordinated action between the constituted powers and a constitutional hermeneutics committed to inclusive values.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inclusive constitutionalism, Democratic governance, Public policies, Fundamental rights, Constitutional hermeneutics

“O povo, na América, não obedece à lei apenas porque é obra sua, mas mais ainda porque pode mudá-la.”

*Alexis de Tocqueville*

## INTRODUÇÃO

A Constituição não deve ser vista apenas como um conjunto normativo estático, mas como um projeto dinâmico de sociedade, capaz de refletir e transformar a realidade social. Em um cenário global marcado pelo pluralismo, pelas desigualdades persistentes e pelos desafios institucionais, o debate sobre o constitucionalismo inclusivo e a governança democrática assume centralidade na teoria e na prática jurídica. O presente artigo parte da premissa de que, para além das garantias formais de direitos, é necessário construir mecanismos que efetivem, concretamente, a cidadania substancial em contextos sociais heterogêneos.

A partir de um referencial teórico que envolve autores clássicos como Hobbes, Locke, Rousseau, e contemporâneos como Rawls, Sen, Habermas, Barroso e Fraser, propõe-se uma reflexão crítica sobre a função do constitucionalismo em sociedades complexas, destacando-se o papel das instituições públicas, da hermenêutica constitucional inclusiva e dos instrumentos jurídicos de efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, enquanto símbolo normativo do Estado Democrático de Direito no Brasil, é tomada como ponto de partida para analisar como a estrutura jurídica pode, efetivamente, promover a inclusão, a justiça social e a equidade.

A governança democrática, nesse contexto, não se reduz à administração técnica do Estado, mas envolve a articulação entre legalidade, participação social e transparência institucional. A atuação coordenada dos Poderes da República, aliada a uma interpretação constitucional sensível às transformações sociais, configura-se como condição indispensável para o enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente excluíram segmentos significativos da população brasileira do usufruto pleno de seus direitos.

Além disso, diante da emergência de novas tecnologias e da expansão do espaço público digital, a pesquisa destaca como as ferramentas tecnológicas podem ser aliadas na promoção de políticas públicas inclusivas. A cidadania digital, os dados abertos, a participação por plataformas digitais e a proteção de dados pessoais emergem como

dimensões incontornáveis do novo constitucionalismo, que deve ser inclusivo não apenas no plano discursivo, mas também nas práticas e decisões do cotidiano institucional.

A proposta do artigo é, portanto, traçar um panorama teórico e prático do constitucionalismo inclusivo e da governança democrática como instrumentos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais em sociedades plurais. A partir de uma abordagem crítica, visa-se contribuir para a construção de um Direito Constitucional comprometido com a justiça social, com a dignidade humana e com a promoção de uma cidadania ativa, participativa e igualitária.

### **1) Constitucionalismo Democrático e Sociedade Plural: fundamentos teóricos e filosóficos.**

O constitucionalismo moderno tem suas origens nas lutas contra o absolutismo e na afirmação dos direitos individuais frente ao Estado. Ele nasce do choque entre a autoridade absoluta do Antigo Regime e as novas aspirações à liberdade individual e à soberania popular que emergiram com o Renascimento, a Reforma Protestante e, sobretudo, o Iluminismo.

Foi nesse período que pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que formularam as primeiras reflexões sobre o contrato social: a ideia de que o Estado é instituído a partir de uma convenção entre os indivíduos, que delegam parte de sua liberdade em troca de segurança e proteção de direitos fundamentais. Hobbes via nesse pacto a única forma de evitar o “*bellum omnium contra omnes*”, enquanto Locke insistia na proteção da vida, liberdade e propriedade como fundamento da legitimidade governamental, e Rousseau enfatizava a vontade geral como expressão do bem comum.

A ideia de que, no estado de natureza, os seres humanos viveriam em permanente conflito — uma verdadeira guerra generalizada — leva à necessidade de estabelecer um acordo que crie uma autoridade soberana capaz de assegurar a ordem e a proteção coletiva. A autoridade do governo se justifica pela sua função de resguardar os direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade. Assim, o poder político deve ser restrito e fundamentado na aprovação dos cidadãos. O contrato social representa um acordo entre iguais que dá origem à vontade coletiva, expressão da soberania do povo e base da legitimidade do poder.

A Constituição surge como um pacto social que delimita o poder estatal e assegura direitos. Com o tempo, especialmente a partir do século XX, ocorre a expansão do constitucionalismo para abarcar os direitos sociais, culturais e econômicos, como forma de promover a igualdade substancial.

A sociedade “lê” a Constituição de formas e em momentos variados. Isso acontece, por exemplo, quando alguém considera lícito baixar um arquivo da internet, mas não sua comercialização; ou quando grupos se manifestam acampando em frente à Câmara de Vereadores, em protesto contra sessões realizadas a portas fechadas.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco nesse sentido, ao incorporar um amplo rol de direitos fundamentais e ao reconhecer a necessidade de ação estatal para garanti-los. Essa evolução evidencia a passagem de um constitucionalismo liberal para um constitucionalismo social e, posteriormente, para um constitucionalismo inclusivo.

Em sociedades plurais e complexas como a brasileira, o constitucionalismo democrático deve ser capaz de lidar com as diferenças e com as desigualdades estruturais. Isso implica conceber a democracia não apenas como um procedimento formal, mas como um conjunto de práticas institucionais que viabilizem a participação cidadã e o acesso equitativo aos direitos.

Esse modelo de constitucionalismo pressupõe a articulação entre os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social. A Constituição passa a ser compreendida como um instrumento de transformação social.

No Direito Constitucional contemporâneo, a dimensão da mobilização social do direito permanece, tradicionalmente, pouco considerada. A questão de quem detém a legitimidade para interpretar a Constituição não é novidade, tendo seus episódios mais marcantes, por exemplo, na experiência da Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha. Enquanto o modelo jurídico anterior — estruturado sob uma monarquia parlamentar e alicerçado num positivismo de caráter formalista — não questionava a legitimidade do ordenamento e desconsiderava as interações políticas e sociais do Direito, a afirmação da soberania popular passou a gerar disputas sobre quem compõe esse sujeito fático, de que modo se manifesta sua vontade e como ela se relaciona com a norma. Num primeiro momento, Hans Kelsen e Carl Schmitt encabeçaram esse confronto, defendendo, respectivamente, uma perspectiva jurídica e uma perspectiva política da Constituição (CALDWELL, 1997).

Algumas razões podem ser apontadas para isso. Primeiro, a cisão entre as disciplinas levaria a um desconhecimento da produção desenvolvida em outros campos.

Adicionalmente, o emprego na produção proveniente das ciências sociais de estruturas conceituais faria com que estes últimos se mantivessem alheios a essa temática e, em sentido contrário, a esfera propriamente jurídica ficasse de fora desses trabalhos ou limitada ao âmbito infraconstitucional. Além disso, no senso comum jurídico tradicionalmente prevalece uma perspectiva juriscêntrica: um olhar direcionado para as cortes e para o intérprete judicial. Esse fenômeno se reflete no ensino e nas pesquisas jurídicas, voltados para os entendimentos, práticas e instituições forenses.

A igualdade, enquanto valor constitucional, não pode ser reduzida à sua dimensão formal. Em um país marcado por desigualdades raciais, de gênero, regionais e socioeconômicas, a igualdade deve ser entendida como igualdade material, que exige políticas públicas direcionadas e a atuação proativa do Estado.

Teorias como a de John Rawls, com a ideia de "justiça como equidade", e de Amartya Sen, com a noção de capacidades, oferecem importantes referências para a construção de uma ordem jurídica que valorize a diversidade e promova o bem comum.

As teorias contemporâneas da justiça têm influenciado diretamente as interpretações constitucionais e as decisões judiciais. O pensamento de Rawls, Sen, Dworkin e Fraser, entre outros, contribui para a compreensão da justiça como distribuição equitativa de recursos, reconhecimento de identidades e participação democrática.

Essa influência pode ser observada em decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a legitimidade de políticas afirmativas, como as cotas raciais, e em interpretações constitucionais voltadas para a inclusão e a proteção de minorias.

Até o último quarto do século XX, dominava-se a ideia de que o caráter democrático se esgotava na manifestação individual e autointeressada que se dá pelo voto, entendido como escolha racional e estratégica. Partindo de uma concepção antropológica egoísta e individualista, concebia-se a política como mero resultado da soma de interesses particulares. Questionando a insuficiência desse modelo agregativo de democracia, destacaram-se duas correntes que buscaram descrever e viabilizar o governo “do povo, pelo povo e para o povo” por meio da participação igualitária dos cidadãos.

Uma dessas correntes, em desenvolvimento desde a década de 1970 sob a influência de John Rawls e Jürgen Habermas, passou a valorizar o peso do argumento nos processos de decisão e a centralidade da troca pública de razões. É a noção de democracia deliberativa, apoiada na ideia de diálogo social e nas interações promovidas pelos cidadãos nos espaços públicos, inclusive nos próprios órgãos de poder constituído.

Essa perspectiva entende que a democracia vai além de simplesmente somar interesses individuais em um pleito competitivo; ela se fundamenta na interação genuína entre pessoas, em condições de liberdade e igualdade, para decidir sobre questões que lhes dizem respeito, de modo que as escolhas resultantes adquiram legitimidade. Trata-se de valorizar o debate e a capacidade de persuasão, ressaltando não apenas o produto, mas sobretudo o caráter intersubjetivo e processual da tomada de decisão.

Segundo Habermas:

“...uma política deliberativa deve ser concebida como uma síndrome que depende de uma rede de comunicação de processos de barganha regulados de maneira justa e de várias formas de argumentação, inclusive discursos pragmáticos, éticos, e morais, cada qual fiando-se em diferentes pressupostos e processos”. (HABERMAS, 1996, p. 25).

O principal fundamento dessa abordagem reside no reconhecimento de que, em face do pluralismo que caracteriza as sociedades contemporâneas — onde não se dispõe de uma compreensão prévia compartilhada —, as decisões de cidadãos e representantes devem ser justificadas em público, a partir de argumentos inteligíveis a todos. Nessa perspectiva, dá-se ênfase tanto à busca de pontos de convergência quanto ao caráter provisório das soluções, já que o debate permanece em aberto. Assim, privilegia-se um processo deliberativo contínuo, equitativo e acessível a qualquer participante.

Adicionalmente, ressalta-se a superioridade dos resultados obtidos por meio do diálogo: ao confrontar as visões parciais dos interlocutores, amplia-se o horizonte de perspectivas; ao compartilhar informações não públicas, robustece-se o conjunto de dados disponíveis; e ao promover uma “iluminação recíproca” entre os envolvidos, chega-se a soluções que, isoladamente, dificilmente seriam alcançadas.

Ademais, o debate possibilita incorporar as preferências daqueles inicialmente derrotados, oferecendo-lhes espaço para apresentar “segundas melhores opções” e colaborar com a decisão final. Por fim, argumenta-se que a deliberação aumenta a eficiência do processo, pois, ao identificar rapidamente as áreas de consenso, direciona-se o esforço coletivo para as questões realmente controversas, tornando mais eficaz a tomada de decisão.

Ambas as concepções partilham a ideia de que, ao reafirmar o autogoverno e valorizar o pluralismo, busca-se envolver o maior número possível de atores no processo decisório, conferindo-lhe maior legitimidade democrática. Quer ao ampliar quem tem voz na deliberação, quer ao tornar transparentes os interesses subjacentes às demandas, a participação de cidadãos comuns e de movimentos sociais enriquece e legitima a interpretação da Constituição.

Essa inserção deve ocorrer tanto em instâncias formais quanto em espaços extrainstitucionais. As instituições estatais — especialmente os três Poderes — detêm prerrogativas exclusivas que as tornam centros privilegiados de produção e aplicação do Direito, influenciando decisivamente o sentido da Constituição. Além de suas competências materiais, seu valor simbólico confere grande autoridade às suas decisões, o que torna fundamental abrir esses fóruns à participação cidadã, vista como “recurso administrativo” capaz de apontar problemas e expandir a capacidade cognitiva das instituições.

Para que indivíduos e grupos efetivamente contribuam às interpretações constitucionais geradas por esses órgãos, é necessário, antes de tudo, que tenham acesso claro e acessível a informações sobre suas funções, procedimentos e decisões. Por isso, são indispensáveis a implementação de medidas de transparência e o desenvolvimento de plataformas de comunicação eficazes — em linguagem simples e com dados sobre organização, competências, composição e funcionamento do aparato estatal.

A concepção jusnaturalista de direitos pré-políticos, capaz de fundamentar a dignidade humana, encontrou seu corolário no universalismo kantiano: para Immanuel Kant, cada ser humano é um fim em si mesmo, e o respeito à pessoa deve orientar a organização política. Dà-se então o passo à separação de poderes de Montesquieu, que evita a tirania ao distribuir as funções executiva, legislativa e judiciária, criando freios e contrapesos capazes de proteger as liberdades individuais e impedir abusos de autoridade.

O século XX trouxe ao constitucionalismo democrático a noção de deliberação pública como elemento essencial de legitimação. Jürgen Habermas defendeu a importância de uma “ação comunicativa” livre de coerção, na qual os cidadãos discutem as normas que os regem em uma esfera pública aberta e inclusiva. John Rawls, por seu turno, imaginou a “posição original” e o “véu de ignorância” para garantir a imparcialidade na escolha de princípios de justiça. Essas perspectivas redirecionaram o foco do formalismo liberal para a qualidade dos processos de discussão política.

Em paralelo, o reconhecimento da sociedade plural impõe desafios complementares. Isaiah Berlin enfatizou a coexistência de diferentes concepções de vida e a necessidade de respeitar liberdades negativas — espaços em que o indivíduo não é coagido. Charles Taylor, por sua vez, ressaltou a “política do reconhecimento”, segundo a qual a dignidade de grupos diversos só é plena quando suas identidades culturais são valorizadas. Will Kymlicka aprofundou o debate ao propor direitos específicos para minorias nacionais e grupos não-territoriais, defendendo mecanismos de autogoverno e proteção linguística.

O constitucionalismo democrático contemporâneo combina esses fundamentos filosóficos e teóricos com mecanismos institucionais de participação e salvaguardas jurídicas para proteger minorias e promover a igualdade substancial. A consagração de conselhos consultivos, iniciativas populares, controle de constitucionalidade e políticas afirmativas reflete a convicção de que a Constituição deve ser mais do que um texto solene: ela precisa ser um espaço vivo de convivência democrática, capaz de acomodar a diversidade cultural, religiosa e social sem renunciar aos direitos que garantem a dignidade de todos.

## **2) Governança Democrática, Poder Constituinte e instrumentos de efetivação dos Direitos Fundamentais**

A Constituição de 1988 instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular, na separação dos poderes e na promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a governança democrática emerge como elemento essencial para uma gestão pública comprometida com a justiça social, a equidade e a inclusão. A atuação dos poderes constituídos deve respeitar os limites e princípios constitucionais, garantindo que o exercício do poder esteja sempre voltado à proteção dos direitos fundamentais.

Norberto Bobbio (2010) trata com grande precisão do surgimento e da evolução dos direitos fundamentais ao observar que, ao longo da história, falou-se muito sobre os direitos do homem, mas fez-se menos do que o necessário para garantir seu efetivo reconhecimento e proteção. Segundo o autor, o verdadeiro desafio reside em transformar aspirações e reivindicações em direitos concretos, capazes de promover mudanças reais na estrutura social. Independentemente das circunstâncias históricas, os direitos sociais,

em especial, exerceram papel decisivo na transformação da sociedade, demonstrando que sua efetivação vai além do discurso: implica mudanças concretas na realidade social.

A governança democrática representa a forma pela qual o poder público conduz suas atividades em consonância com os valores democráticos, como a participação social, a transparência, a prestação de contas e o respeito aos direitos fundamentais. Esse modelo de gestão pública visa superar práticas autoritárias e centralizadoras, garantindo que os cidadãos sejam não apenas destinatários, mas também agentes ativos das políticas públicas.

A governança democrática reforça a legitimidade institucional, promove o controle social e fortalece a relação entre Estado e sociedade civil. Em uma democracia consolidada, o processo decisório deve ser acessível, inclusivo e voltado à promoção do bem comum.

A Constituição estabelece balizas claras para a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada poder possui competências próprias, mas deve atuar em harmonia e com respeito mútuo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Além disso, a atuação estatal deve sempre estar pautada pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, sendo vedado qualquer retrocesso ou violação a esses preceitos.

O controle de constitucionalidade é uma das formas de assegurar a conformidade das ações estatais à ordem constitucional. Cabe ao Judiciário, especialmente às cortes superiores, o papel de guardião da Constituição, garantindo sua supremacia e efetividade.

A Constituição Federal brasileira instituiu um conjunto de mecanismos processuais destinados à efetivação dos direitos fundamentais e à superação de omissões ou violações cometidas pelo Estado. Entre esses instrumentos, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade cuja finalidade é assegurar a preservação da ordem constitucional por meio da retirada do ordenamento jurídico de normas que contrariem os preceitos constitucionais. Complementarmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) configura-se como medida subsidiária, acionada na ausência de outro meio eficaz para sanar lesões a preceitos fundamentais, reafirmando o caráter protetivo da jurisdição constitucional. O Mandado de Injunção, por sua vez, visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais diante da omissão legislativa, sendo particularmente relevante no tocante aos direitos sociais e políticos, quando a ausência de norma regulamentadora inviabiliza o seu exercício pleno. Além disso, as ações coletivas exercem papel central na tutela jurisdicional de interesses difusos, coletivos e individuais

homogêneos, promovendo o acesso à justiça de forma ampla e contribuindo para a inclusão de grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, esses instrumentos processuais constituem pilares essenciais para a concretização do texto constitucional, conferindo-lhe efetividade prática e assegurando a realização dos direitos fundamentais na experiência cotidiana dos cidadãos.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, deve ser compreendido em sua plenitude, abarcando não apenas o ingresso formal ao Judiciário, mas também a garantia de uma justiça célere, eficiente, eficaz e efetiva. É nesse cenário que se insere o ativismo judicial como instrumento, ainda que controverso, de concretização dos direitos fundamentais e de combate às deficiências estruturais do Estado.

Para que esse papel transformador do Direito seja plenamente realizado, é necessário adotar uma hermenêutica constitucional inclusiva, que reconheça a Constituição como um instrumento de mudança e justiça social. A interpretação constitucional, nesse sentido, não se limita à literalidade do texto ou à intenção original do legislador constituinte. Ao contrário, deve ser sensível às transformações culturais, políticas e econômicas da sociedade, promovendo aquilo que Barroso denomina de mutação constitucional — a reinterpretação de normas constitucionais para adaptá-las às novas realidades, sem que se altere formalmente seu texto.

A mutação constitucional é um fenômeno legítimo e necessário para a atualização dos significados constitucionais diante de uma sociedade em constante transformação. Ela permite, por exemplo, que conceitos como família, liberdade de expressão, igualdade ou dignidade sejam ressignificados à luz de novos paradigmas sociais, como o reconhecimento de direitos a populações historicamente marginalizadas, a proteção de grupos minoritários ou a afirmação de políticas públicas inclusivas.

A hermenêutica inclusiva, por sua vez, atua como uma ferramenta interpretativa orientada à promoção da igualdade substancial. Isso significa que o intérprete constitucional não deve se limitar à igualdade formal, mas deve buscar identificar e corrigir desigualdades materiais que impedem o pleno exercício da cidadania por parte de determinados grupos sociais. A leitura inclusiva da Constituição exige, portanto, uma postura ativa dos poderes públicos, especialmente do Judiciário, no sentido de garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A governança democrática assim simboliza a atuação responsável dos poderes constituídos e o uso transformador dos instrumentos constitucionais de controle e garantia dos direitos formam um sistema integrado de efetivação do projeto constitucional. A

Constituição, nessa perspectiva, não é um limite estático ao poder, mas uma plataforma de ação voltada à realização da justiça, da liberdade e da solidariedade. O jurista, o juiz, o legislador e o gestor público são chamados a desempenhar papéis fundamentais nesse processo, orientando sua atuação por uma ética da responsabilidade e por um compromisso inarredável com a promoção dos valores constitucionais.

A dogmática constitucional transformadora proposta por Barroso, portanto, aponta para uma visão dinâmica e engajada do Direito Constitucional, em que a interpretação jurídica está diretamente conectada à transformação da realidade social. O Direito deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser um instrumento para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática. É nesse horizonte que se deve compreender a Constituição como projeto de nação, guia normativo da ação estatal e promotor efetivo dos direitos fundamentais.

Infere-se que a Constituição Federal de 1988, em consonância com os preceitos do Constitucionalismo Contemporâneo, exige, cada vez mais, a concretização dos direitos fundamentais e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora o Brasil tenha experimentado diversas Constituições ao longo de sua história, é a atual Carta Magna que representa, de forma efetiva, a aplicação concreta das normas constitucionais à realidade nacional.

Busca-se, portanto, fortalecer o caráter normativo da Constituição, com especial destaque para os direitos fundamentais, assegurando sua supremacia em relação às normas infraconstitucionais e promovendo sua plena aplicação na vida social, com vistas à construção de uma existência digna, justa e adequada para todos.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 abrangem múltiplas dimensões da vida humana: garantem, no plano individual, direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei; no âmbito coletivo, asseguram direitos sociais como saúde, educação, moradia, lazer, assistência social e proteção ao trabalhador; e, em um plano difuso, englobam áreas como o meio ambiente, a comunicação social e a proteção de grupos vulneráveis como crianças, adolescentes, idosos, além da própria organização do Estado. Esse panorama evidencia que tais direitos, além de carregarem uma trajetória histórica, mantêm-se vigentes e essenciais, aplicando-se não apenas nas relações entre o Estado e o indivíduo, mas também entre particulares, reforçando sua centralidade na ordem jurídica e na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A Constituição deve ser compreendida, assim, não apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como um verdadeiro instrumento de transformação social e política, voltado à promoção do bem comum e à concretização dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Ainda assim, é preciso reconhecer que o caminho para a plena efetivação dos direitos fundamentais e dos valores ético-morais constitucionais é longo e desafiador. Embora esses valores já estejam reconhecidos na ordem normativa, sua implementação prática ainda é limitada e insuficiente.

Diante do enfraquecimento dos ideais civilistas e do frequente descumprimento dos princípios constitucionais, torna-se indispensável o desenvolvimento de mecanismos e procedimentos mais eficazes que assegurem o cumprimento da Constituição. É necessário implementar ações concretas que promovam a igualdade, a solidariedade, a fraternidade e, sobretudo, o bem-estar social.

### 3) Políticas Públicas Inclusivas e o papel das Instituições na promoção da cidadania

As políticas públicas inclusivas constituem instrumento fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção de uma cidadania plena e participativa. Em um Estado Democrático de Direito, a inclusão social deve ser compreendida como um imperativo ético e jurídico que orienta a ação do poder público na construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. Nesse contexto, as instituições públicas exercem papel estratégico na formulação, implementação e fiscalização de políticas que assegurem o acesso equitativo aos bens, serviços e oportunidades, sobretudo àquelas populações historicamente marginalizadas. A promoção da cidadania, entendida como o exercício pleno dos direitos civis, políticos, sociais e culturais, depende, em grande medida, da existência de um arcabouço institucional comprometido com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Com o advento das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), amplia-se significativamente o potencial de alcance e efetividade das políticas públicas inclusivas. As ferramentas tecnológicas, quando utilizadas de forma responsável, ética e universalizante, tornam-se aliadas poderosas na superação de barreiras físicas, sociais e econômicas que historicamente limitaram o acesso a direitos básicos. O uso de

plataformas digitais para prestação de serviços públicos, como educação à distância, telemedicina, agendamento de documentos e canais de ouvidoria, constitui um avanço relevante na democratização do acesso aos serviços essenciais. Além disso, os sistemas de dados integrados permitem diagnósticos mais precisos das demandas sociais, subsidiando a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, o que contribui para uma gestão pública mais eficiente, transparente e voltada à equidade.

As instituições públicas, nesse cenário, devem atuar não apenas como executoras de políticas, mas como catalisadoras de transformação social, promovendo o letramento digital da população, garantindo acessibilidade tecnológica para pessoas com deficiência, fomentando a participação social nos processos decisórios e combatendo as desigualdades regionais no acesso à internet e aos dispositivos digitais. A cidadania, nesse novo paradigma, passa a ser exercida também no espaço virtual, o que exige a formulação de políticas que garantam a proteção de dados pessoais, o combate às fake news e a ampliação dos espaços digitais de escuta e deliberação pública.

Portanto, políticas públicas inclusivas e tecnologicamente sustentadas revelam-se essenciais à construção de uma sociedade mais democrática e plural. A atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil e as tecnologias digitais representam um caminho promissor para garantir a cidadania substantiva e a inclusão social de todos, sem distinção. A promoção da cidadania, nesse sentido, transcende a simples concessão de direitos, exigindo a criação de condições concretas para o seu exercício ativo e consciente em todas as esferas da vida social.

O fortalecimento da cidadania e a efetivação de políticas públicas inclusivas exigem, em um contexto democrático, o protagonismo das instituições públicas e a utilização estratégica das tecnologias. A atuação estatal deve ser pautada por uma lógica de universalização de direitos, combate às desigualdades e ampliação do acesso a bens e serviços essenciais, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a tecnologia se apresenta como um instrumento poderoso de inclusão, participação social e transparência, contribuindo para a consolidação de uma cidadania ativa e plural. O evento "Brazil on Debate", promovido pela Harvard Brazilian Association of Students & Scholars na Harvard Kennedy School, em 11 de abril de 2025, reforçou esse entendimento ao reunir autoridades brasileiras para debater os desafios e avanços da democracia no Brasil, destacando a resiliência institucional e o papel das tecnologias na governança pública.

As falas do senador Randolfe Rodrigues e do ministro Gilmar Mendes reforçam a importância das instituições como guardiãs da ordem democrática e promotoras da cidadania. Em contextos de crise, como o vivido pelo Brasil em 8 de janeiro de 2023, a atuação firme e coordenada dos poderes institucionais revelou-se crucial para conter retrocessos e reafirmar os compromissos republicanos. Essa resiliência institucional, no entanto, não se constrói de forma espontânea — depende do fortalecimento contínuo das estruturas estatais e da vigilância ativa da sociedade civil, o que exige políticas públicas inclusivas que promovam o acesso à informação, à educação cívica e aos canais digitais de deliberação e controle social.

O painel sobre responsabilidade fiscal e social destacou outro eixo essencial para políticas inclusivas: a justiça tributária e a sustentabilidade econômica. A proposta de isenção de impostos para as camadas de menor renda e a tributação progressiva sobre os mais ricos ilustram uma tentativa de redistribuição mais equitativa da carga tributária. Essas medidas são parte de uma política pública inclusiva quando pensadas em diálogo com as necessidades sociais e acompanhadas de mecanismos de participação cidadã na formulação e monitoramento das ações do Estado.

A gestão municipal do Recife, apresentada pelo prefeito João Campos, ilustra de forma prática como as tecnologias podem ser mobilizadas para promover cidadania, inclusão e eficiência. Iniciativas como o *Conecta Recife* e o uso do WhatsApp institucional para engajamento da população demonstram que a digitalização dos serviços públicos pode eliminar barreiras históricas de acesso, como deslocamentos físicos, burocracias excessivas e falta de informação. A política de dados abertos e os programas de inovação baseados em evidências também ampliam a capacidade da sociedade de fiscalizar, propor e participar ativamente da gestão pública.

Além disso, as parcerias estratégicas com o setor privado, como as firmadas com empresas como Google, YouTube e AWS, mostram que o avanço da cidadania digital requer investimento em infraestrutura tecnológica, capacitação de servidores e uso inteligente de ferramentas de inteligência artificial e nuvem. Tais colaborações, quando orientadas por princípios éticos e inclusivos, fortalecem a capacidade do Estado de entregar políticas públicas efetivas e inovadoras.

Dessa forma, até por base dos últimos debates ocorridos, a ideia de que políticas públicas inclusivas, apoiadas por instituições sólidas e pelo uso estratégico das tecnologias, são essenciais para a promoção de uma cidadania plena. A inovação, quando aliada ao compromisso democrático e à responsabilidade social, pode transformar a

gestão pública, tornando-a mais transparente, acessível e responsiva às reais necessidades da população. A cidadania, nesse contexto, deixa de ser apenas o gozo formal de direitos e passa a ser um exercício cotidiano de participação, pertencimento e transformação social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O percurso analítico empreendido ao longo deste artigo revelou que a efetivação dos direitos fundamentais em sociedades plurais depende de um modelo de constitucionalismo que transcenda a mera formalidade normativa e se comprometa com a transformação social concreta. O constitucionalismo inclusivo propõe uma releitura da Constituição como projeto normativo aberto à diversidade, à participação e à justiça, reconhecendo que a igualdade substancial requer mais do que a garantia abstrata de direitos: exige políticas públicas eficazes, atuação institucional coordenada e uma hermenêutica sensível às desigualdades históricas.

A governança democrática, por sua vez, deve ser compreendida como prática institucional orientada por valores como a transparência, a corresponsabilidade, a participação cidadã e o controle social. A efetividade da Constituição de 1988, em sua vocação transformadora, passa pelo fortalecimento de seus instrumentos jurídicos – como as ações constitucionais, o controle de constitucionalidade, a mutação constitucional e os mecanismos de inclusão digital – e pelo comprometimento dos agentes públicos com uma ética voltada à promoção do bem comum.

As transformações promovidas pela tecnologia impõem novos desafios, mas também oferecem oportunidades para ampliar o alcance da cidadania e consolidar uma democracia mais robusta. A atuação das instituições deve acompanhar essas mudanças, garantindo que os avanços tecnológicos não aprofundem desigualdades, mas sirvam à inclusão e à participação efetiva de todos os grupos sociais.

Em tempos de polarização política, ameaças autoritárias e crise de confiança nas instituições, o resgate da centralidade da Constituição como pacto democrático se mostra urgente. Um Estado que se propõe democrático deve assumir o compromisso ativo com a promoção da justiça social, com a valorização das identidades diversas e com a construção de um espaço público inclusivo, deliberativo e acessível.

Conclui-se, assim, que o constitucionalismo inclusivo e a governança democrática não constituem apenas diretrizes teóricas, mas são exigências práticas e normativas de uma sociedade que busca, na Constituição, não apenas um espelho de sua história, mas sobretudo um horizonte de dignidade, liberdade e igualdade para todos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 16. ed. São Paulo: Campus, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática: precedido de três estudos de etnologia cabila**. Tradução: Joaquim A. Ribeiro da Silva. Lisboa: Celta, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CALDWELL, Peter C. **The power of the people and the rule of law**. In: CALDWELL, Peter C. Popular sovereignty and the crisis of German constitutional law: **The theory and practice of Weimar constitutionalism**. Durham: Duke University Press, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. 2a ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Three normative models of democracy**. BENHABIB, Seyla (ed.) In: *Democracy and Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 25.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Maria Helena Rocha e Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.